

MENSAGEM A-Nº 014/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2024

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 731, de 2024, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.360.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza a dispensa de expediente de alunos, professores, profissionais da educação e funcionários terceirizados nas unidades escolares das redes pública e privada, estadual e municipal, no dia 15 de outubro, em celebração do Dia dos Professores (artigo 1º, “caput”) e ressalta que essa dispensa se dará sem prejuízo de qualquer natureza para a frequência de alunos e dos professores, funcionários e profissionais da educação (artigo 1º, parágrafo único).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme informação fornecida pela Secretaria da Educação, a proposta “não está em consonância com o Plano Estadual de Educação, tendo em vista que a prioridade da Pasta é garantir o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual prevista para os diferentes níveis e modalidades de ensino, respeitadas a proporcionalidade e a mútua correspondência nos cursos que adotam a organização semestral”.

Em acréscimo a tal objeção, observo que a disciplina do serviço educacional constitui tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, inciso XIX,

alínea “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1.144, nº 1.182, nº 1.391, nº 1.470, nº 1.594, nº 2.808, e nº 3.180).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no “caput” do artigo 1º da propositura, o seu parágrafo único, em virtude de seu caráter acessório, também se revela inconstitucional, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (STF: ADI-ED nº 2.982 e ADIs nº 173, nº 1.144, nº 3.255, e nº 4.009).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 731, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.